



Número: **0600704-52.2023.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Consulta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
YANDRA BARRETO FERREIRA (CONSULENTE)	
	WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160254361	13/03/2024 17:10	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 654/2024 – AE/BB/PGE

CtaEl nº 0600704-52.2023.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Ramos Tavares

Consulente : Yandra Barreto Ferreira

Advogado(a)s : Renata Antony de Souza Lima Nina e outro(a)s

Consulta. Inelegibilidade. Prefeito. Reeleição. Desincompatibilização. Exercício de mandato legislativo. Terceiro mandato ao cargo majoritário.

O TSE firmou o entendimento de que consubstancia exercício de mandato eletivo a assunção do cargo, ainda que não cumprido integralmente o período. Precedentes.

Não se conhece de consulta cujo questionamento já foi apreciado pelo TSE.

Não conhecimento.

Trata-se de consulta formulada pela Deputada Federal Yandra Barreto Ferreira sobre o alcance da norma extraída do art. 14, § 5º, da Constituição, especificamente se a interrupção do cargo de Prefeito decorrente da reeleição, em razão de desincompatibilização, exitosa eleição e exercício de mandato legislativo de Deputado Federal ou Estadual, é apta a afastar a vedação de terceiro mandato de Prefeito disputado em município diverso [id. 159862321].

ISM/RLZ/B.08



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-51 em 19/06/2024 10:08:42

Número do documento: 24031317102362600000158922064

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031317102362600000158922064>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA - 13/03/2024 17:10:14

A Assessoria Consultiva apresentou parecer pelo não conhecimento da consulta ante a prejudicialidade, porquanto já debatida a matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral (id. 159992225).

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“a formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos cumulativos, a saber: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática (veiculação de matéria eleitoral em sentido estrito); e iii) a completa desvinculação de casos concretos (inequívoca abstração)”*¹.

Presentes os requisitos legais, é viável o conhecimento da consulta² – que é redigida nos seguintes termos:

1. Pessoa que no curso do segundo mandato de Prefeito(a) se desincompatibiliza para concorrer à eleição proporcional estadual ou federal (âmbito federativo superior) e se elege, rompendo completamente o vínculo jurídico o cargo de Chefe de Executivo e com o município em que exercido o cargo

1Consulta nº 060017623 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/10/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin – Diário da justiça eletrônica, Tomo 227, Página 09/11/2020

2De início, cumpre esclarecer que o conteúdo da Consulta em análise assemelha-se ao da CtaEl nº 0600537-35.2023.6.00.0000, ainda não apreciada pelo Pleno do TSE, na qual o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: *“Consulta. Inelegibilidade. Prefeito. Reeleição. Terceiro mandato subsequente. Mudança de domicílio eleitoral. Irrelevância. Resposta positiva”*.



de Prefeito(a) após tomar posse como Deputado(a) Estadual ou Federal, pode, após 18 meses de exercício em caráter definitivo da função parlamentar, candidatar-se à Chefia do Executivo em Município diverso daquele em que já foi Prefeito?

O art. 14, §5º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/1997, estabelece que *“o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”*.

O Supremo Tribunal Federal assentou a *“constitucionalidade da previsão de reeleição dos chefes do Poder Executivo para um único mandato subsequente, sem desincompatibilização do cargo, uma vez resguardados os princípios republicano e democrático, bem assim garantida a igualdade na disputa dos cargos e a continuidade administrativa”* (ADI nº 1805/DF, rel.^a Ministra Rosa Weber – DJe 10.12.2020).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a expressão *“período subsequente”* prevista no §5º do art. 14 da Constituição deve ser compreendida como *“o imediatamente posterior aquele em que exercido o cargo (período antecedente)”*³. É dizer, o período subsequente exige uma relação de continuidade com o mandato exercido no período anterior.

3 CTA nº 28 - BRASÍLIA – DF - Resolução nº 19413 de 07/12/1995 - Relator(a) Min. Costa Leite – Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/04/1996, Página 12504



Após admitir, inicialmente, que o “*detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão*”⁴, o TSE firmou entendimento no sentido da inviabilidade de titular do Poder Executivo, por meio da transferência de domicílio eleitoral, concorrer ao mesmo cargo eletivo em um terceiro mandato consecutivo (Recurso Especial Eleitoral nº 32.507, Porto de Pedras/AL, rel. o Ministro Eros Grau, 17.12.2008, PSESS). É dizer, a orientação é de veto à candidatura dos Prefeitos itinerantes.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, fixou a tese nº 564 nos seguintes termos:

O art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso

A vedação da candidatura dos denominados Prefeitos itinerantes têm o escopo de preservar o princípio republicano, evitando a perpetuação de uma mesma pessoa no poder.

4 CTA nº 841 - MANGARATIBA – RJ - Resolução nº 21297 de 12/11/2002 - Relator(a) Min. Fernando Neves – Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 27/02/2003, Página 107



Na espécie, a consulente cogita de situação hipotética em que o Prefeito(a) é reeleito(a) em um município, se afasta para concorrer a cargo ao pleito proporcional (deputado ou deputada) nas eleições gerais, obtendo êxito no pleito e no exercício do mandato legislativo, pretende concorrer novamente a Prefeito na eleição subsequente em município diverso.

A situação apresentada na consulta retrata uma pretensão de disputar a um terceiro mandato consecutivo ao mesmo cargo de prefeito, mediante a troca de domicílio eleitoral, amoldando-se exatamente ao veto da candidatura do Prefeito itinerante. Vale dizer, a situação hipotética apresentada narra exatamente o exercício sucessivo de três mandatos em sequência, ainda que o segundo deles tenha sido interrompido para exercício de cargo diverso (Deputado Federal).

Não há espaço para acolher a tese da consulente no sentido de que a eleição para outro cargo, quando não exerceu na plenitude dois mandatos consecutivos, significa quebra da consecutividade e, portanto, exclusão do veto constitucional. Nessa linha de intelecção, a Corte Superior Eleitoral já afirmou que *“Prefeito reeleito afastado do mandato por decisão judicial é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato⁵”*.

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 23854/DF, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 01/07/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 148, data 02/08/2016, pag. 194/195.



Ressalta-se, outrossim, que o objeto do REspEl nº 0600127-72 – igualmente invocado pela consulente – versa sobre a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição, de modo que não tem adequação aos termos da consulta apresentada.

Nesses termos, é lícito, *a priori*, afirmar que ofende o §5º do art. 14 da Constituição a hipótese de ex-prefeito ou ex-prefeita reeleito(a), que tenha se desincompatibilizado no prazo legal para concorrer efetivamente a cargo legislativo (deputado ou deputada) nas eleições gerais subsequentes e, posteriormente, exitosa ou não a eleição, concorre novamente ao cargo de prefeito(a) de município diverso, na eleição municipal imediatamente seguinte à reeleição.

No ponto, a renúncia para concorrer a cargo eletivo diverso, no transcurso do mandato obtido por força de reeleição, é um indiferente para a equação da controvérsia, na medida em que é a assunção do cargo que produz o efeito de exercício do mandato.

Como externalizado no voto da Ministra Rosa Weber, “[i]nterpretando o comando constitucional, esta Corte Superior firmou o entendimento de que consubstancia exercício de mandato eletivo a assunção do cargo, ainda que não cumprido integralmente o período” (Consulta nº 0603952-36, Brasília/DF, DJe 22.05.2018). Confira-se:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PREFEITO MUNICIPAL. SEGUNDO MANDATO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO.



CARGO DE PREFEITO OU VICE-PREFEITO EM CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal (Deputado Federal), à luz do disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da CF/88, nos seguintes termos:

1.1 "O Chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo e renuncia para disputar o pleito nacional (Deputado Estadual ou Federal), pode ser candidato ao cargo de Prefeito no próximo pleito municipal em outra circunscrição eleitoral, que não seja limítrofe ao que já exerceu mandato de prefeito? (Ex.: Prefeito em um município distante 80km da capital pode ser candidato a Prefeito na referida capital?)"

1.2 "O Chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo, renunciando um (01) ano antes do pleito eleitoral municipal, pode disputar o cargo de Vice-Prefeito em outra circunscrição eleitoral que não seja a comarca em que havia sido eleito?"

2. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o exercício de dois mandatos subsequentes como Prefeito de determinado Município torna o agente político inelegível para o cargo da mesma natureza.

3. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, é vedado ao Prefeito, no exercício do segundo mandato, se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito, ainda que haja renunciado anteriormente ao cargo,



tendo em vista a possibilidade de assunção da titularidade do cargo nas hipóteses de sucessão ou substituição.

4. Não se conhece da consulta, já enfrentadas as questões por esta Corte Superior.

Consulta não conhecida. (grifo acrescido)

Tendo em vista a existência de orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre a situação apresentada, é caso de não conhecimento da presente consulta. A propósito:

CONSULTA. PRAZOS PARA INFORMAÇÃO AO TSE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO PARTIDO E OBTENÇÃO DO APOIAMENTO MÍNIMO DE ELEITORES. CONSULENTE DEPUTADO FEDERAL. PRESIDENTE DA EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. INTERESSE DIRETO. VEDADA A PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA. PARTIDO REGISTRADO EM CARTÓRIO CIVIL ANTES DA VIGÊNCIA DA RES.-TSE Nº 23.465/2015. NOVEL REGULAMENTAÇÃO PELA RES.-TSE Nº 23.571/2018. QUESTIONAMENTO JÁ APRECIADO PELO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. Consignada, em julgamento recente, jurisprudência cristalizada no sentido de que "não se conhece de consulta cujo questionamento já foi apreciado pelo TSE" (Cta nº 0600435-52, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Sessão do Plenário Virtual de 24 a 30 de abril, pendente de publicação).



(...)

Consulta não conhecida⁶.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo não conhecimento da consulta.

Brasília, 13 de março de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

6Cta nº 11386 – Acórdão – BRASÍLIA – DF - Relator(a): Min. Edson Fachin - Relator designado(a): Min. Rosa Weber - Julgamento: 21/05/2020 Publicação: 04/08/2020

9/9

